



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.005082/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.838 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Restituição e Compensação - Prescrição
Recorrente UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, somente para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Motivado o indeferimento do pedido de perícia pela turma julgadora *a quo*, não há que se invocar o cerceamento de defesa. A turma julgadora é livre para formar sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, *caput*, PAF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-21.688/08 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 378 a 397, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) relacionados nas fls. 159/160 – (fls. 01 a 06, 28 a 33, 102 a 132, 133 a 136, 137 a 140).

Aproveito trechos do Despacho Decisório Denegatório, fls. 159 a 160vº, para historiar os fatos:

“A empresa Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda. enviou, em 27/11/2004, via internet, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36045.50998.271104.1.3.02-0747 onde declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a compensação dos débitos abaixo listados com saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2001 (DIPJ/2001), ano-calendário/2000.

[...]

Posteriormente, enviou a DCOMP' retificadora nº 00959.18133.290307.1.7.02-3922 (fls. 28 a 33) compensando os mesmos débitos, mas alterando o exercício do saldo negativo de IRPJ para 2000 e demonstrando o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999.

Finalmente foram enviadas as DCOMP's abaixo utilizando também o. crédito do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário/1999.

[...]

Preliminarmente, cumpre verificar que, em 31/12/2004, já havia decaído o direito da empresa à restituição/compensação de valores porventura apurados no ano-calendário de 1999 a título de saldo negativo de IRPJ.

[...]

Desta. forma, para as DCOMP's enviadas à partir de 01/01/2005 e que encontram-se abaixo listadas, não há crédito a ser utilizado nas compensações, devendo as mesmas serem NÃO HOMOLOGADAS e todos os débitos serem cobrados com os devidos acréscimos legais.

Declaração de Compensação	Data da compensação
23748.7948.100806.1.7.02-6848 (retificadora)	30/05/2006 (original)
13084.92031.201006.1.7.02-	14/07/2006

0207 (retificadora)	(original)
02314.39100.281206.1.3.02-8565	28/12/2006

A análise quanto ao crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário/1999, fica restrita somente à utilização do mesmo na DCOMP retificadora nº 00959.18133.290307.1.7.02-3922 que substituiu a original enviada em 27/11/2004.

Conforme verificado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2000 (DIP J/2000) encaminhada à RFB (fls. 34 e 35), a empresa apurou em 31/12/1999 um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 186.699,45. .

O saldo negativo de IRPJ na DIP J/2000 teve origem no excesso de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de pagamentos de estimativa mensal de IRPJ em relação ao IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999.

A estimativa. IRPJ de junho/1999 foi liquidada por compensação espontânea (sem processo) com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1994 e 1995 (fls. 35, 48 a 101).

[...]

Por todo o exposto, verifica-se que pode ser reconhecido em favor da Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda., CNPJ: 25.757.972/0001-56, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999 no valor de R\$ 186.699,45 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais, quarenta e cinco centavos).

Entretanto, o contribuinte utilizou todo o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário/1999, em compensações espontâneas para liquidar as estimativas IRPJ de fevereiro, março, maio, agosto a outubro e dezembro/2000 (fls. 144 a 153).

Assim sendo, não restou crédito para liquidar as compensações objeto da DCOMP retificadora nº 00959.18133.290307.1.7.02-3922, devendo a mesma ser NÃO HOMOLOGADA..

[...]”

A Segunda Turma de julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG assim ementou o acórdão ora recorrido:

DECADÊNCIA:

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN.

COMPENSAÇÃO: Na vigência da IN SRF 21/1997, não se exigia que fosse formulado pedido para compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. O controle era efetuado por meio das DCTF's.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 384 a 399, argumentando, em síntese, que não está prescrito o seu direito à restituição do indébito tributário e que, com relação à argumentação de haver esgotado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, nas estimativas de IRPJ de fevereiro, março, maio, agosto a outubro e dezembro de 2000, não foi o que efetivamente ocorreu, pois quitou apenas as estimativas de agosto e setembro de 2000, nos valores de R\$ 61.982,77 e 11.147,49, respectivamente. As demais estimativas foram pagas com saldos negativos de anos-anteriores (1995, 1996, 1997, 1998) e IRRF dos próprios meses de 2000. Confessa que errou ao

¹ AR nº 22/12/08, fls. 383; Recurso nº 19/01/09, fls. 384

preencher as DCTF à época, não sendo então necessário a formalização de pedido de compensação, mas que em 27/11/2004 veio a requerer que o saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 fosse restituído e compensado com os débitos informados nos Per/Dcomp em questão.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I) Da Preliminar – Prescrição dos Per/Dcomp

Cumpra, primeiramente, identificar os Per/Dcomp objetos deste processo.

Consoante corretamente assinalado no Despacho Decisório de fls. 159 a 160, vº, o Per/Dcomp protocolizado em 27/11/2004, ainda que posteriormente retificado, de fls. 01 a 06 (original) e 28 a 33 (retificador) não está prescrito e deve ser analisado quanto ao mérito.

Todavia, os Per/Dcomp juntados às fls. 102 a 132, 133 a 136 e 137 a 140, cujas datas de emissão (dos originais) foram 03/05/06, 14/07/06 e 28/12/06, respectivamente, estão, com efeito, prescritos, pois tem como objeto o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, mas foi o crédito pleiteado em prazo superior a cinco anos. Nestes casos, a tese dos dez anos, cinco mais cinco, defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, adotada por este órgão julgador de segunda instância administrativa, não socorre à recorrente.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova,

fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

A recorrente emitiu os Per/Dcomp acima referenciados após a data de junho de 2005, pleiteando saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, repito, razão pela qual estes pedidos continuam se submetendo ao prazo quinquenal e devem ser declarados prescritos, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito.

II) Do Mérito – Per/Dcomp protocolizado em 27/11/04 (fls. 01 a 06 e 28 a 33)

No que respeita o Per/Dcomp cuja prescrição não alcançou, cabe analisar as razões da recorrente.

A recorrente defende que não utilizou por inteiro o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, para compensar as estimativas do ano-calendário de 2000, conforme alegado pela autoridade administrativa *a quo*. Defende que utilizou o valor de R\$ 70.269,49, restando o saldo de R\$ 116.429,96 passível de utilização em compensações futuras e que eventual erro de informação nas DCTF à época entregues não podem subtrair o seu direito. Requer perícia/diligência para a busca da verdade material e reitera os quesitos já veiculados na manifestação de inconformidade previamente apresentada.

Argumenta que não consta dos autos prova – DCTF – de que compensou todas as estimativas do ano-calendário de 2000 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

No entanto, verifica-se às fls. 150 a 153 as cópias das DCTF relativas às informações de compensações de estimativas do ano de 2000 com o saldo negativo de IRPJ/00

(ac 1999), relativas aos meses de fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2000, exaurindo, de fato, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Constato que a recorrente não trouxe aos autos cópias dos registros contábeis, escriturados à época, para comprovar o que alega, em contraposição ao informado nas referidas DCTF espontaneamente entregues e não retificadas posteriormente.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

O pedido de diligência/perícia pode ser indeferido pela Turma Julgadora de primeira instância em face à ausência de qualquer prova que caberia à recorrente apresentar quanto ao direito pleiteado, mas não provado. Entendo que a recorrente não apresenta qualquer prova que justifique a realização de diligência, e que este ônus é seu e não da Administração Tributária.

Por todo o exposto, voto em indeferir o pedido de diligência/perícia contábil, em preliminar, manter a prescrição consoante declarada e, no mérito, quanto ao per/Dcomp não prescrito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes